



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13306.000016/00-94
Recurso nº 122.295 Embargos
Acórdão nº 2201-00.040 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

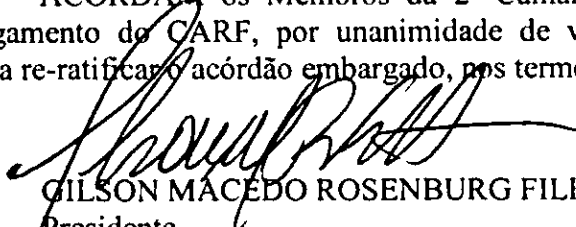
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. Cabível o efeito modificativo aos declaratórios quando de fato houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material a corrigir no acórdão recorrido. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. EMENTA CONTRADITÓRIA. É de se corrigir a ementa do acórdão embargado, quando a mesma está eivada de vício contraditório

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração ao acórdão nº 203-11.747 (fls. 115 e seguintes), oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de contradição apontada e verificada na ementa do referido acórdão.

Segundo a Embargante, parte da ementa do aludido acórdão extrapolou ao mencionar dispositivo de lei sequer analisado na solução final dada à discussão administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, trata-se de declaratórios opostos com a finalidade de revisar e reformar parte da ementa do acórdão nº 203-11.747 (fls. 115 e seguintes), uma vez que estaria a mesma eivada de contradição.

E procedente é a manifestação de inconformidade nos exatos termos em que apresentada pela Embargante, uma vez que *“a Câmara decidiu acerca das conseqüências da falta da correta indicação da fundamentação legal do pedido de ressarcimento de IPI com base na economia processual e na verdade material, sem tecer comentários quanto ao âmbito da Lei 9.779/99.”* (fl. 122).

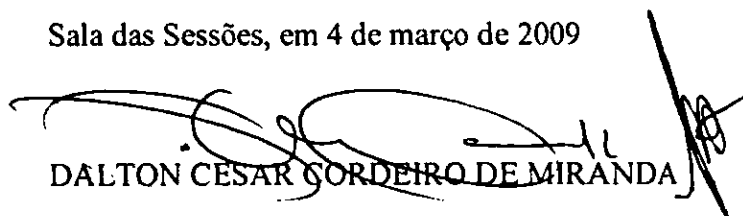
Nestes termos, acolho os declaratórios com a finalidade de rever o texto da primeira parte da ementa do v. acórdão embargado, cuja nova redação deverá ser a seguinte:

“IPI. RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO. Não constitui óbice ao ressarcimento do IPI a referência, como base do pedido, à legislação vigente na data deste, mesmo que o direito, tenha se originado na vigência da norma anterior.”

Assim, acolho os embargos de declaração com a finalidade de re-ratificar o acórdão embargado nos exatos termos em que acima exposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA